COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 01.07.1996
SEC(96)1224 final

94/0078 (SYN)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o disposto na alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 189°-C do tratado CE

Posição comum do Conselho relativa

à proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente



Historical Archives of the European Commission

1. Procedimento

- A proposta (COM(93) 575 final, 94/0078 SYN de 16 de Março de 1994) foi enviada ao Conselho em 21 de Abril de 1994.

- O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 14 de Setembro de 1994 (JO nº C 393 de 31.12.1994, p. 1.).

- O Comité das Regiões emitiu o seu parecer em 16 de Novembro de 1994 (JO nº C 210 de 14.08.1995, p. 78.).

- O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em primeira leitura em 11 de Outubro de 1995 (JO nº C 287 de 30.10.1995, p. 83).

- A Comissão apresentou uma proposta alterada (COM(95) 720 final) e enviou-a ao Conselho em 18 de Janeiro de 1996 (JO nº C 81 de 19.03.1996, p. 14).

- Na 1939 reunião de 25 de Junho, o Conselho adoptou uma posição comum relativa à directiva.

2. Objectivo da directiva

A proposta de directiva tem como objectivo melhorar o processo de avaliação do impacto ambiental estabelecido na Directiva 85/337/CEE e igualmente esclarecer e alargar as listas de projectos aos quais se aplica a directiva.

3. Posição da Comissão relativamente à posição comum do Conselho

3.1. Observações de carácter geral

A Comissão aceitou (no todo ou em parte) 16 das 58 alterações da proposta sugeridas pelo Parlamento; 11 destas 16 alterações foram total ou parcialmente incluídas na posição comum.

3.2. Observações específicas

(A) Alterações do Parlamento aceites pela Comissão e incluídas na posição comum:

- as alterações do primeiro (alteração nº 2), segundo (alteração nº 8), e quarto (alteração nº 11) considerandos; o quarto considerando foi integrado no terceiro considerando;

- a substituição do nº 1 do artigo 2º por um novo, que exige que os projectos abrangidos pela Directiva 85/337/CEE sejam sujeitos a um

Historical Archives of the European Commission

pedido de autorização e a uma avaliação do impacto ambiental (alteração nº 32);

- a substituição do artigo 3º por um novo artigo que estabelece os requisitos gerais de uma avaliação do impacto ambiental (alteração nº 25 - parcialmente incorporada);

- a reestabelecimento no artigo 5º da lista mínima de informações a fornecer pelo dono da obra (alteração nº 28);

- o aditamento dos seguintes tipos de projectos ao Anexo I da Directiva 85/337/CEE: projectos relacionados com centrais e combustíveis nucleares e resíduos radioactivos (alteração nº 44 - parcialmente incorporada); incineração de resíduos não perigosos (alteração nº 46); sistemas de captação de águas subterrâneas; obras de transferência de recursos hídricos entre bacias fluviais; estações de tratamento de águas residuais; extracção de hidrocarbonetos; barragens e outras instalações destinadas a reter as águas; e instalações de pecuária intensiva (alteração nº 47 - em alguns casos, foram aditados ou alterados os limiares que permitem delimitar estes projectos);

- o aditamento dos seguintes tipos de projectos ao Anexo II da Directiva 85/337/CEE: extracção de minérios por dragagem marinha; centrais eólicas (alteração nº 50); determinadas pistas de corrida e de treinos; armazenagem de sucatas de veículos; teleféricos (alteração nº 51).

(B) <u>Alterações do Parlamento aceites pela Comissão mas não inseridas na posição comum:</u>

- as alterações do segundo e do sétimo considerandos (alterações nºs 3 e 15) e o aditamento de um novo considerando fazendo referência à Cimeira de Dublim (alteração nº 5): o segundo considerando e o novo considerando fazendo referência à Cimeira de Dublim não foram considerados necessários e foi conferida uma nova redacção ao sétimo considerando tendo em conta que a revisão das disposições da Directiva 85/337/CEE relativas aos aspectos transfronteiras é desejável mas não necessária do ponto de vista jurídico;

- a revisão do parágrafo introdutório do novo nº 2 do artigo 7º (alteração nº 33): tendo sido conferida uma nova redacção ao artigo 7º, deixou de ser necessária esta revisão;

- o aditamento de um número final no artigo 9º (alteração nº 34): tendo sido conferida uma nova redacção ao artigo 9º, deixou de ser necessária esta revisão.

Historical Archives of the European Commission

(C) Novos elementos introduzidos pelo Conselho:

- algumas alterações de importância menor do artigo 2º da Directiva 85/337/CEE (que, em especial, estabelecem que poderá ser aplicado um procedimento único para satisfazer as exigências da directiva de 1995 e da proposta de directiva relativas à prevenção e à redução integradas da poluição e que não poderá ser invocada a possibilidade de derrogação prevista no nº 3 do artigo 2º da directiva para o não cumprimento das exigências de consulta num contexto transfronteiras estabelecidas no artigo 7º);

- um artigo 4º alterado, que prevê que os Estados-membros podem determinar, quer procedendo a uma análise caso a caso quer fixando limiares ou critérios, se os projectos enumerados no Anexo II da directiva devem ser sujeitos a uma avaliação do impacto ambiental e que, quando procedem a tais análises ou fixam tais limiares ou critérios, os Estados-membros deverão tomar em conta os critérios de selecção pertinentes estabelecidos no novo Anexo III;

- um artigo 5º alterado, que sujeita o novo processo para a determinação do domínio de aplicação da avaliação a um pedido que deverá ser introduzido pelo dono da obra e introduz uma referência às alternativas relativas à lista mínima de informações a fornecer em todos os casos pelo dono da obra;

- um artigo 7º alterado, que inclui os principais princípios da Convenção de Espoo relativa à avaliação do impacto ambiental num contexto transfronteiras;

- alterações de pequena importância na redacção dos artigos 8º e 10º e nº 2 do artigo 11º;

- um artigo 9º alterado, que substitui a exigência estabelecida na proposta de publicar a decisão de autorização pela de informar o público acerca desta e de divulgar as informações relevantes relativas a esta decisão;

- um novo artigo 2º da proposta que exige a preparação de um novo relatório no prazo de 5 anos;

- nova redacção conferida ao ponto 6 e à alínea b) do ponto 8 do Anexo I e o aditamento dos seguintes tipos de projectos ao referido anexo: instalações para a produção de metais brutos não ferrosos, estradas de dupla pista de rodagem, instalações para o tratamento químico de resíduos não perigosos, sistemas de realimentação dos lençóis freáticos, condutas para o transporte de gás, petróleo ou produtos químicos, instalações para o fabrico de pasta de papel, papel e cartão, pedreiras, extracção a céu aberto e extracção de turfa, linhas aéreas de transporte de electricidade e

Historical Archives of the European Commission

instalações de armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos e produtos químicos (na maioria dos casos, foram utilizados limiares para delimitar estas categorias de projectos);

- a redefinição de algumas categorias de projectos no Anexo II e o aditamento dos seguintes projectos ao referido anexo na medida em que estes não constavam do Anexo I: extracção de minerais por dragagem fluvial, instalações de produção de amianto, captação de águas subterrâneas e sistemas de realimentação dos lençóis freáticos e obras de transferência de recursos hídricos entre bacias fluviais;

- a reformulação do novo Anexo III (critérios a tomar em consideração para a fixação dos limiares e critérios ou para a análise caso a caso em conformidade com o artigo 4°).

Posição da Comissão relativamente aos novos elementos: a Comissão considera que o texto da posição comum representa um compromisso aceitável. A nova redacção do artigo 4° da Directiva 85/337/CEE, associada à transferência de projectos do Anexo II para o Anexo I e a reformulação do novo Anexo III, estabelecem um mecanismo globalmente aceitável para a determinação dos projectos que deverão ser sujeitos a uma avaliação do impacto ambiental. O alargamento do Anexo I é especialmente bem acolhido. As disposições relativas à determinação do domínio de aplicação do n° 2 do artigo 5° poderiam ser mais estritas e será necessário estudar cuidadosamente a eficácia da aplicação prática desta disposição. A Comissão aprova a introdução de uma referência às "alternativas" na lista de informações mínimas referida no n° 3 do artigo 5°. A Comissão congratula-se com o novo artigo 7° uma vez que este inclui os princípios fundamentais da Convenção de Espoo e aplica estes princípios a todos os projectos avaliados em aplicação da directiva e não apenas aos que são enumerados na Convenção. Os aditamentos ao Anexo II e as alterações de menor importância dos artigos 2°, 8°, 9°, 10° e 11° são igualmente aceites pela Comissão.

4. Conclusão

A Comissão considera que o texto da posição comum constitui um compromisso aceitável que deverá melhorar a aplicação da Directiva 85/337/CEE.

Historical Archives of the European Commission